Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
746
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO Nº 0106563-78.2021.8.19.0001
APTE : WELLINGTON DIAS DA SILVA
APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. LIBELO ACUSATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. ULTERIOR ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. EFEITOS. COMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS. FALTA RESIDUAL. AUSÊNCIA.

A independência da instância administrativa em relação à jurisdição penal implica a possibilidade da apuração disciplinar da chamada *"falta residual"*, assim entendida a conduta do agente público que, embora não chegue a caracterizar crime, baste para a responsabilização administrativa, dadas as distintas tipologias de um e outra norma sancionadora.

É o sentido da Súmula nº 18-STF: *"Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público"*.

Mas o caso dos autos revela a submissão de um policial militar a Conselho de Disciplina cujo libelo acusatório (correspondente à portaria de instauração processo administrativo disciplinar, a qual vincula toda a instrução e traça limites objetivos intransponíveis a eventual ato punitivo) se restringia a apontar, em tese, a prática de um típico ato delituoso: um homicídio, sem a descrição de quaisquer circunstâncias que pudessem, isoladamente, caracterizar, sequer em tese, um falta disciplinar autônoma do crime.

Nessas circunstâncias, reconhecida por sentença penal transitada em julgado a excludente de ilicitude, pelo exercício regular da legítima defesa própria ou de terceiro, resta impraticável a configuração de qualquer resíduo fático ensejador da responsabilização administrativa.

O contrário seria concluir que a legítima defesa, quando praticada pelo agente de segurança pública, quer para proteger-se a si mesmo (o que é lícito a todo e qualquer ser humano), quer para proteger a terceiros (o que vem a ser o próprio dever de ofício do policial militar, fardado ou à paisana), contraditória e ilogicamente passasse a constituir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES:9673 Assinado em 14/12/2024 00:06:23
Local: GAB. DES MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
747
Carimbado Eletronicamente

uma falta disciplinar — ruindo a unidade e sistematicidade do Direito.
Não pode um mesmo comportamento humano *excluir* a ilicitude na esfera penal e *constituir* a ilicitude na seara administrativa, sobretudo em se tratando de agente público encarregado, justamente, da segurança da população.
As diversas instâncias decisórias — penal, civil, administrativa — são independentes entre si, porém não estanques: entre elas se verificam mútuas conexões e comunicabilidades, devidamente avalizadas pelo ordenamento jurídico.
Inteligência do art. 935 do Código Civil; do art. 126 da Lei nº 8.112/90 (por analogia); e dos arts. 63 a 67 do CPP, muito especialmente o art. 65, segundo o qual *"faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito"*.
Precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta mesma Corte estadual.
PROVIMENTO DO RECURSO para reintegrar o apelante às fileiras da corporação policial militar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0106563-78.2021.8.19.0001, interposta por WELLINGTON DIAS DA SILVA, sendo apelado o ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio de decisão unânime, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator.

* * *

Cuida-se de recurso de apelação contra a sentença de e-fls. 512/516, que, no encalço do parecer do Ministério Público às e-fls. 504/506, julgou improcedente o pedido de reintegração nos quadros da Polícia Militar, formulado pelo ora apelante, excluído *ex officio* de seus quadros, a bem da disciplina.

Em suas razões (e-fls. 535/552), reiterando as alegações iniciais, o apelante traz à baila a sua absolvição sumária, na instância penal, por força do reconhecimento de que agia em legítima defesa quando — à paisana e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
748
Carimbado Eletronicamente

instado por civil que, sabedor de seu ofício policial, clamava por sua intervenção protetiva contra agressão de terceiro — disparou projétil de arma de fogo contra o ameaçador, o qual, por sua vez, aparentava estar armado. Rebate os fundamentos da decisão administrativa que denegou seu pedido de reconsideração, decisão essa que afirmara que a exclusão do apelante não estava fundada em um juízo de culpabilidade penal, e que sua versão fática era pouco crível. Aduz que o libelo acusatório, em sede disciplinar-administrativa, se reduzia aos mesmos fatos investigados em sede criminal, e que não cabe ao administrador reputar "inverossímil" a legítima defesa como tal reconhecida em sede jurisdicional, por sentença transitada em julgado. Invoca jurisprudência e pede a reversão do julgado.

Certidão cartorária à e-fl. 584, atestando a tempestividade do recurso e a isenção de custas em razão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às e-fls. 591/604, prestigiando a sentença.

A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de e-fls. 649/656, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. Voto:

Penso que o recurso merece provimento.

O ora apelante, nos idos de 2006, foi submetido a Conselho de Disciplina — correspondente, no regramento da corporação militar, ao processo administrativo disciplinar (PAD) dos servidores públicos civis.

O libelo acusatório — equivalente à portaria de instauração do PAD — imputava-lhe, como conduta ensejadora da atuação administrativa sancionadora, apenas e tão somente o *"fato de no dia 12/09/05, estando de folga, envolveu-se* (sic) *em discussão com civil culminando em efetuar disparo de arma de fogo, resultando na morte de Otoniel da Conceição"* (e-fl. 42; e-fl. 185).

É cediço que os termos em que redigido o libelo acusatório — ou, no âmbito civil, a portaria de instauração do processo disciplinar — vinculam o objeto possível de qualquer eventual decisão administrativa punitiva. Isso é, não poderá a autoridade administrativa, ao analisar o processo, decidir aplicar penalidade com base em outros fatos, circunstâncias ou faltas disciplinares que não aqueles e aquelas em tese descritos no libelo acusatório.

Não se trata de mero formalismo: é a partir dessa "acusação" seminal que o agente público formulará suas alegações, exercerá o seu contraditório, garantirá a sua ampla defesa probatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
749
Carimbado Eletronicamente

No ano seguinte, o Comandante Geral da Polícia Militar decidiu excluí-lo a bem da disciplina, enquadrando-o nas alíneas *"b"* e *"c"* do inciso I do art. 2º do Decreto Estadual nº 2.155/78, que tratam, respectivamente, da praça acusada de ter *"tido conduta irregular"* e de ter *"praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou de bombeiro militar, ou decoro da classe"*. E assim concluiu o Comandante Geral da corporação, por entender, *in verbis*:

> *"Não prospera as razões da defesa, pois o que se discute e está em julgo* (sic) *no colegiado administrativo, até em respeito as competências do* parquet *e da jurisdição criminal, não é o elemento subjetivo que levou o acusado a prática da ação, mas sim o seu posicionamento como policial militar, em frivolamente se envolver em litígio, de que não era parte, dando resultado que indubitavelmente compromete a boa opinião e o decoro do serviço policial militar. Releve-se a isso o fato de que o acusado após a pratica dos disparos não procurou preservar o local ou, na impossibilidade de faze-lo, de provocar que a autoridade protegesse, originando com essa conduta irregular, que gize-se é fundamento básico para o agente de polícia, suspeitas sobre a veracidade de sua versão, bem como se havia capacidade em seu oponente em praticar a injusta agressão que justificasse o revide extremo."* (e-fl. 43; e-fl. 179 — *ipsis litteris*)

Absolvição sumária na esfera penal, com fundamento em legítima defesa de terceiro. Conclusão alinhada com o relatório de averiguação preliminar em sede administrativa. A excludente de ilicitude penal, nessa hipótese, inviabiliza o reconhecimento de qualquer "resíduo administrativo-disciplinar" (Súmula nº 18-STF), sob pena de se admitir a teratológica hipótese de que a legítima defesa de si mesmo ou de outrem (razão de ser da segurança pública) possa constituir falta disciplinar quando praticada por policial. Art. 65 do Código de Processo Penal: *"Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito"*. Não é juridicamente sustentável tomar determinada ação humana como excludente da ilicitude na esfera penal (por legítima defesa) e, ao mesmo tempo, como falta disciplinar na instância administrativa, ainda mais em se tratando de agente público encarregado, justamente, da segurança da população. Hipótese que não se confunde com pronunciamento de prescrição do crime, atipicidade da conduta frente à lei penal ou insuficiência de provas — casos que dão azo à valoração administrativa do fato independente do juízo penal, propiciando que se persiga a "*falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal*" (Súmula 18-STF). Observar que a tese do STF no Tema de Repercussão Geral nº 565 versa questão diversa: trata da possibilidade de exclusão de policial militar por decisão exclusivamente administrativa, assim interpretando de maneira restritiva o preceito do art. 125,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
750
Carimbado Eletronicamente

§ 4º, da Constituição Federal (aplicável apenas à perda da graduação enquanto pena acessória criminal, e não como sanção disciplinar, em linha com a Súmula nº 673 da Corte Suprema). Daí não segue que a jurisdição penal não possa ter repercussões na esfera administrativa, sobretudo à luz do maior rigor na apreciação probatória em sede judicial. Independência de instâncias que não é absoluta. Reconhecimento de conexões e vinculações mútuas (art. 935 do Código Civil; art. 126 da Lei nº 8.112/90; arts. 63 a 67 do CPP). Inexistência de resíduo possível, ante os termos da redação do libelo acusatório, que vincula a administração, visto que delimita também o perímetro fático dentro do qual se devem exercer o contraditório e a ampla defesa. O único fato excedente à tipicidade penal teria sido o fato de "*envolver-se em discussão com civil*", o que decerto não causaria aplicação da máxima punição administrativa. Ademais, a prova tanto em sede administrativa quanto judicial não corrobora a acusação de que o apelante "*envolveu-se em discussão com civil*", mas antes, que foi instado por civil que conhecia sua condição de policial a protegê-lo da agressão que estava em vias de sofrer. Provimento do recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. HOMICÍDIO. ATO DEMISSÓRIO ALICERÇADO EXCLUSIVAMENTE EM TIPO PENAL. DEMISSÃO ANTES DE RESPOSTA, EM DEFINITIVO, DA INSTÂNCIA PENAL. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECISÃO ABSOLUTÓRIA NO JUÍZO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA RESIDUAL. COMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS. RECURSO PROVIDO. 1. O ilícito tomado como ensejador da aplicação da penalidade de demissão (art. 31, XLVIII, da Lei n. 6.425/72) é notadamente dependente da efetiva ocorrência de uma infração penal, tipificada pelas leis penais. 2. Inobstante a independência das instâncias penal e administrativa, estando o ato demissório alicerçado exclusivamente em tipo penal, imprescindível é que haja provimento condenatório com trânsito em julgado para que a demissão seja efetivada, sob pena de patente infringência ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). 3. O recorrente foi absolvido na esfera penal, perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca de Recife, do crime de homicídio que lhe foi imputado, por estar amparado pela excludente da legítima defesa (art. 23, II, Código Penal), hipótese na qual não há crime. Nesta hipótese, não havendo o recorrente incidido da prática de qualquer infração penal, forçoso que se reconheça a não incidência do mesmo na transgressão disciplinar prevista no art. 31, XLVIII, da Lei n. 6.425/72, vez que esta requer, para sua materialização, a efetiva prática de uma infração penal. 4. Inocentado do ilícito penal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
751
Carimbado Eletronicamente

que lhe foi imputado, não há que se falar na existência da chamada "falta residual" a que se refere a Súmula 18 - STF. Não havendo — como não há — falta residual, a absolvição na esfera criminal repercute na órbita administrativa, conforme inteligência a contrario sensu *da Súmula 18 do STF. 5. Recurso conhecido e provido.* **(RMS n. 14.405/PE, rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, desembargadora convocada do TJPE, Sexta Turma, j. 18.6.2013, DJe 1º.7.2013.)**

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. LEGÍTIMA DEFESA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. […] 2. A decisão penal repercute no julgamento administrativo quando ocorre sentença penal absolutória relacionada aos incisos I e V do art. 386 do Código de Processo Penal. 3. Tento de vista que o autor foi absolvido na esfera penal por legítima defesa, e o ato de licenciamento foi fundado unicamente na prática de homicídio, não há motivos para manter a punição administrativa, pois a controvérsia está embasada unicamente em comportamento tido como lícito. 4. Recurso ao qual se nega provimento. **(REsp n. 448.132-PE, rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 8.11.2005, DJ 19.12.2005.)**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. LEGITIMA DEFESA. EFEITOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. […] II - Os efeitos da absolvição criminal por legítima defesa devem se estender ao âmbito administrativo e civil. Desse modo, tendo sido o autor posteriormente absolvido na esfera criminal em razão do reconhecimento de uma excludente de antijuricidade (legítima defesa real própria), impõe-se, in casu, a anulação do ato que o demitiu do serviço público pelos mesmos fatos. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. **(REsp n. 396.756-RS, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16.9.2003, DJ 28.10.2003.)**

Também nesta Corte de Justiça se verificam lúcidos julgados, no mesmo sentido desse entendimento preconizado pelo tribunal superior:

Apelação. Ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração em cargo público, indenização por danos morais c/c tutela provisória antecipada. Excluído do quadro em 2013 mediante a processo administrativo. Demandante respondeu pelo crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV do Código Penal e foi absolvido em 2019. Pleito de reintegração à corporação. Possibilidade. Reconheceu-se a legítima defesa. Efeitos da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
752
Carimbado Eletronicamente

absolvição criminal por legítima defesa que devem se estender ao âmbito administrativo e civil. Inteligência do art. 65 CPP e sua incidência na esfera cível. Reintegração do autor na função de policial militar. Provimento do recurso para julgamento de parcial procedência do pedido. **(Apelação nº 0135178-15.2020.8.19.0001, Des. Guaraci de Campos Vianna, j. 24.11.2022, 13ª Câmara Cível)**

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA PMERJ. […] POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. Absolvição por falta de justa causa para deflagração da ação penal, reconhecendo-se a legítima defesa. Reintegração do autor na função de Policial Militar. […] Como assente no julgado, o autor foi absolvido por falta de justa causa para deflagração da ação penal, por reconhecimento de legítima defesa. Conforme entendimento sedimentado, os efeitos da absolvição criminal por legítima defesa devem se estender ao âmbito administrativo e civil. […] Parcial provimento do recurso. Unânime. **(Apelação nº 0133826-66.2013.8.19.0001, Des.ª Marília de Castro Neves Vieira, j. 20.10.2021, Vigésima Câmara Cível)**

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, para reintegrar o apelante às fileiras da corporação policial militar.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ